

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 5.028

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.895.2006-20-TCE (C/ 01 Anexo).

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri,

exercício de 2005.

RESPONSÁVEL: Senhor Vanderley Viana de Lima. RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Devolução aos cofres do município. Abertura de processo autônomo. Aplicação de multa. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento de cópia do processo à Augusta Câmara Municipal de Xapuri, para o devido julgamento. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: EM DESTAQUE: a) determinar a devolução, aos cofres do Município de Xapuri, da importância de R\$ 341.048,04 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e oito reais e quatro centavos), referente aos valores do saldo financeiro do exercício não comprovados no extrato bancário, no montante de R\$ 326.018,92 (trezentos e vinte e seis mil, dezoito reais e noventa e dois centavos), e ao saldo lancado a menor do exercício anterior no valor de R\$ 15.029,12 (quinze mil, vinte e nove reais e doze centavos); b) abrir processo **autônomo** para verificação do pagamento dos agentes políticos, pois nada foi encaminhado a este respeito na Prestação de Contas; c) aplicar multa, no montante de 30% dos seus salários anuais, com base no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, pelo não contingenciamento da despesa determinado no art. 9º acima citado da LRF, produzindo restos a pagar lançados ao final do exercício, no montante de R\$ 1.624.625,20 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), havendo apenas o saldo financeiro de R\$ 118.728,02 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), portanto insuficiente para cobri-los, o que caracteriza despesas irregulares, lesivas e não autorizadas, conforme arts. 15 e 16 c/c art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual em face das transgressões a que se referem os artigos 359-B e 359-D do Código Penal; e) decidiu-se, ainda, por maioria, com o voto divergente da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, pela aplicação de multa, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), em face das falhas iniciais apontadas na análise da Prestação de Contas, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o inciso II do art. 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle - Rio Branco - Acre - Cep.: 69.907-000 Telefones: (68)3025-2020 / 3025-2038 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: sessoes@tce.ac.gov.br **MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O N° 5.028 Fl. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.